



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.721560/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.502 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOFT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS

ANOS-CALENDÁRIO 2006, 2007

É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas e cuja receita bruta total ultrapassa o limite legal. A prática de SIMULAÇÃO de uma situação, para beneficiar-se indevidamente de regime especial de tributação, caracterizando-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, é causa de exclusão do simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-29.265, da 4ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 12/2012, que a excluiu do Simples Nacional, face ao por prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso V, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006. Em síntese, foi proferido o seguinte voto:

.A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

Foram expedidos o Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 12, de 24 de maio de 2012 (ADE 12/2012), por prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso V, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006 e o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SCS Nº 15, de 25/06/2012 (ADE 14/2012), em virtude de constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso IV, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso IV, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006. A contribuinte foi excluída do Simples porque foi apurado excesso de receita sobre o limite legal de R\$ 2.400.000,00 considerando-se sua receita e das empresas das quais seus sócios igualmente faziam parte, conforme ADE nº 14.

PRELIMINARMENTE

I – DA NULIDADE DO ADE 12/2012

A impugnante, alegando ofensa ao princípio da segurança jurídica requer a anulação do ADE 12/2012. Não é possível atender ao pedido da interessada porque não há razão jurídica para o fazer.

A nulidade de um ato administrativo está previsto no artigos 59 a 61 do Decreto 70235/72, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Pelo acima exposto, vimos que a autoridade administrativa autora do ADE 12/2012 era competente para o fazer, visto que consta das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do disposto no artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

II decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

Por outro lado, como vimos acima, as acusações de infrações cometidas pela Manifestante foram apontadas pelo Auditor, no presente processo (p.p.), que embasaram a Representação Fiscal para exclusão do Simples, em decorrência do que foi expedido o ADE 12/2012 e ADE 15/2012, o que permitiu à pessoa jurídica deles conhecer e, por conseguinte, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou na extensa manifestação de inconformidade, que constitui prova inconteste do conhecimento pela pessoa jurídica das acusações que lhe foram feitas de usufruir indevidamente do regime especial de tributação.

Não bastasse isso, o manifestante demonstrou amplo conhecimento de todos os pontos justificadores da exclusão, apresentando, nesta oportunidade, suas razões de contestação. Portanto, não se verifica vício na motivação do ato de exclusão. Isto posto, provado está que os ADE 12/2012 e ADE 15/2012 foram expedidos dentro da estrita legalidade, não havendo motivos que justifiquem nulidade, pelo que voto para que seja negado provimento ao pedido da interessada.

II DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Embasa o pedido de diligência e perícia a busca da verdade real dos fatos que a defendente alega não estar presente nos autos. No entanto, entendendo ser desnecessário periciar ou diligenciar para se chegar à verdade dos

fatos, visto que o relatório fiscal é por demais detalhado, contendo os elementos necessários para formar a convicção deste julgador.

Por outro lado, pedido de diligência ou perícia tem ritual previsto no Decreto 7574/2011 que não foi observado pela manifestante. Em seu artigo 36, o referido diploma legal reza que:

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Não tendo a pessoa jurídica formulado os quesitos nem apontando o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito, é de se considerar não formulado o pedido, nos termos do art. 57, parágrafo 1º Do Dec 7574/2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

Por fim, a realização de diligência não se presta à aquisição processual de documentos que o interessado poderia ter juntado com a impugnação, se já não o fez, do que voto para negativa de deferimento ao pedido.

III DA COBRANÇA DE MULTA, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

Alega a manifestante impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 21 da lei 9.317/2006 (sic), por esta se encontrar revogada, nos termos do art 89 da LC 123/2006, e da cobrança dos tributos e contribuições federais devidos pelo contribuinte, por se tratar de *bis in idem* (o que é vedado pelo ordenamento jurídico) visto que o auto de infração DEBCAD 37.284.2470 já o teria feito e não é possível tributar duas vezes o mesmo fato gerador.

Em relação aos fatos motivadores do lançamento, deixo de conhecer do argumento, vez que este argumento se refere à exigência da multa e de

tributos e contribuições federais, que tem tramitação própria nos autos do processo 11065.003161/201005 e lá deve ser proposto qualquer argumento contestatório.

NO MÉRITO

ALEGAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Refere-se a manifestante à constatação feita pela fiscalização de que no mesmo local de funcionamento da filial da Bison, desativada, teria havido a continuidade da linha de produção de calçados com as empresas Industria de Calçados SOFT Ltda, Indústria de Calçados Flexshoes Ltda – ME e Indústria de Calçados Wood Ltda – ME, todas optantes do regime especial diferenciado do Simples Federal (lei 9317/96) e, posteriormente, do Simples Nacional (LC 123/2006), todas se utilizando da mesma estrutura utilizada anteriormente pela filial da Bison.

Tal fato, associado a outros, consistem na motivação do ADE 12/2012 para decretar a exclusão da defendente do Simples Federal, quais sejam: serem as três empresas citadas clientes de um só fornecedor de softwares de folha de pagamento, integração bancária e controle de saúde ocupacional (Metadados); terem elas um só sistema de contas e um só e mesmo contador; os números apresentados na contabilidade das empresas não refletirem a realidade; as receitas de prestação de serviço das mesmas são provenientes da prestação de serviços à Via Uno; esta é a proprietária de todo o material empregado na prestação de serviços das três empresas (SOFT, Wood e Flexshoes); estas foram criadas para fornecer a mão-de-obra para a Via Uno; os bens integrantes dos ativos da Flexshoes, SOFT e Wood são provenientes de compra e venda, com reserva de domínio à Via Uno; os bens de produção desta são bastante inferiores aos das três empresas citadas; maquinários e funcionários oriundos da Via Uno exercem as mesmas atividades nas três empresas; veículos de utilização comum pelas mesmas três empresas tem seu registro contábil na Soft e as despesas de lubrificantes e combustíveis dos mesmos veículos são apropriados nas contas contábeis das demais; notas fiscais de compra de suprimento cujas despesas foram suportadas por uma empresa foram apropriadas por outra; o seguro do prédio onde estão instaladas a SOFT, Wood e Flexshoes foi contratado pela SOFT, que arcou sozinha com esse ônus e depois os rateou; todos esse e outros fatos consistiriam numa simulação de uma situação, com o fim de utilizar tratamento tributário diferenciado e com o propósito de evasão fiscal.

Alega a defendente que: essa interpretação dada pela fiscalização não tem respaldo e com ela não concorda, pois não ficou demonstrado, de forma inequívoca, que a manifestante tenha dado causa a qualquer irregularidade fiscal e as afirmações do auditor fiscal não passam de mera presunção, pois não estão fundamentadas em nenhum elemento de prova; não foi apontada nenhuma irregularidade na escrituração da(s) empresa(s) ou falta de pagamento de encargos tributários.

Afirma a manifestante que tal presunção não pode gerar débitos inexistentes do contribuinte e que a atribuição de penalidade desta ordem constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica: não havendo fato impositivo e não havendo disposição legal em contrário, não se pode penalizar o contribuinte seja qual for a natureza da penalidade.

Diz a “impugnante” que esta é gerida por seus sócios proprietários que tem relação comercial com outra empresa, não havendo vedação legal ao fato de um delas ter seu faturamento mensal preponderante decorrente de uma única relação comercial e não pode admitir seja dada a esse fato um interpretação de simulação.

Entendo que não cabe razão à pessoa jurídica e seus argumentos são desprovidos de força jurídica ou fática para modificar a decisão contida no ADE 12/2012. A questão principal pode ser assim enunciada: a Via Uno S/A, empresa tradicionalmente submetida ao regime do lucro real, operou de modo a iludir a tributação, colhendo os benefícios da tributação simplificada e menos onerosa do Simples, mediante o artifício de transferir parte da sua produção e faturamento para três empresas do mesmo grupo, integrantes do regime simplificado (SOFT, Wood e Flexshoes). Em contrapartida, nelas concentrou os empregados do grupo, com propósito de reduzir o peso da contribuição previdenciária, que se detecta no caso.

Ademais, a tese esposada pela fiscalização está alicerçada em planilhas demonstrativas e documentos. Após ler a representação fiscal, apreendendo, em sua totalidade, o contexto fático subjacente à tese da fiscalização, concluo estar ela respaldada na ausência de diversas autonomias em relação às demais empresas do grupo. Eis a síntese que faço das autonomias não detectadas no manifestante:

Autonomia administrativa e societária: o controle do manifestante pertence, DE FATO, à Via Uno S/A, em que pese a interposição de antigos empregados para figurarem como seus sócios e administradores; Autonomia empresarial: o objeto social da Via Uno S/A é abarcante do objeto social das outras três empresas, SOFT, Wood e Flexshoes, entre as quais se encontra a manifestante, com o mesmo objeto social daquela; o mesmo plano de contas contábeis;

Autonomia operacional: a atividade produtiva das três empresas do grupo (SOFT, Wood e Flexshoes) ocorre num mesmo galpão, situado na Rua Adolfo Hermes, 99; elas ainda compartilham: os mesmos empregados na produção; espaço de recepção; espaço de produção (evidenciado pela desproporção entre massa salarial e faturamento); refeitório para seus empregados; fornecedor comum de refeições; fornecedor comum de softwares; compra de insumos e funcionário para esse fim; motorista e mecânico para seus veículos; uniformes de trabalho semelhantes; o mesmo cliente majoritário; os mesmos veículos e a mesma maquinaria;

Autonomia financeira: “*gestão financeira única*” das empresas, comprovada a partir da constatação de registros escriturais de obrigações recíprocas, tais como contas correntes; despesas com comunicação, energia e água; despesas com securitização comum à defendente e à Bison (atual Via Uno S/A) de suas instalações, sem a devida comprovação ou o oportuno registro da liquidação da dívida.

Contra a negativa apresentada pela pessoa jurídica de prática reiterada de infração à legislação tributária militam os fatos descritos pela fiscalização caracterizadores da ilicitude e as conclusões expostas acima por este julgador.

Não é demais recordar que: a empresa Bison dissociou a mão-de-obra utilizada no seu processo produtivo para outras empresas criadas exclusivamente para esse objetivo, sendo o surgimento dessas empresas (dentre as quais a SOFT) coincidente no tempo com o desaparecimento de sua filial; as matérias primas que chegam às empresas de forma triangulares e por elas utilizadas são de propriedade da Bison/Via Uno; as empresas que foram criadas continuam a desempenhar o mesmo papel da filial desaparecida da Bison, sem qualquer interrupção na linha de produção, com seus trabalhadores exercendo as mesmas funções e operando as mesmas máquinas e equipamentos, alguns deles integrando os quadros societários dessas novas empresas, cujos calçados produzidos abastecem o mercado com a marca Via Uno; há uma enorme desproporção entre as produções das novas empresas e seus equipamentos e trabalhadores, mas o quantitativo beneficia todas as empresas, acim como incorrem em despesas comuns.

Cumprir observar que o endereço da antiga filial da Bison coincide com o da SOFT, Wood e Flexshoes. A incongruência com a realidade fática fica mais evidente quando se confronta a relação entre massa salarial, receita bruta das diferentes empresas e suas produções ao largo do tempo e no interregno de um ano calendário.

De qualquer modo, os indícios colimados são contundentes e convergentes no sentido afirmado na representação fiscal. As empresas simulam, assim, uma situação que não aparenta a realidade dos fatos apurados, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado, com o propósito de evasão fiscal – deixa de existir uma empresa tributada pelo lucro real e surgem novas empresas no regime de tributação favorecida do Simples, que aparentam não ter com a principal demandante dos seus serviços e produtos qualquer relação.

A aparência real é de certa confusão administrativa e patrimonial entre as empresas SOFT, Wood e Flexshoes, onde não se pode delimitar certas competências exclusivas de suas atividades, pelo fato de uma das empresas se apropriar de custos das outras ou compartilhar espaços de recepção ou até mesmo espaço e ferramentas de produção.

Fato significativo é o que se observa quanto ao faturamento de cada uma das três empresas SOFT, Wood e Flexshoes e descrito nos gráficos que apresentam os saldos mensais acumulados da receita bruta com a venda de mercadorias e prestação de serviços no ano calendário de 2007, bem como na evolução dos totais da conta 30011 das três empresas. Além da aparência de maquiagem contábil aplicada harmonicamente para as três empresas (por mesmos contabilistas – para as três empresas são os mesmos, e mesmo nº da conta “30011”), o cliente Bison/Via Uno é praticamente único e comum à SOFT, Wood e Flexshoes.

Ademais, repercute favoravelmente à acusação o fato de que as empresas SOFT, Wood e Flexshoes nada vendem, pois nada compram, visto que as matérias primas utilizados no processo produtivo são de propriedade da empresa que utiliza os seus serviços. As operações de compras de matérias primas são feitas de forma triangular, faturadas para a Bison, mas utilizadas pela SOFT, Wood e Flexshoes, fornecedora de mão de obra.

Entendo ter ficado caracterizado, também, que as atividades empresariais desenvolvidas pela extinta filial Bison, então tributada pelo lucro real, não foram encerradas, mas transferidas para as empresas constituídas exclusivamente para esse fim, num regime de tributação mais favorecido: SOFT, Wood e Flexshoes.

Não tão somente por esse fato, mas pelo conjunto das evidências, conclui-se que não houve a pura e simples extinção de uma filial e a terceirização das atividades por ela desenvolvidas, mas que a criação das empresas para substituir a extinta filial teve como escopo simular a aparência de uma situação fática, visando apenas e tão somente a economia tributária, com o manejo harmônico e intencionado da contabilidade da SOFT, Wood e Flexshoes no sentido de se evitar o excesso de receita bruta (auferida no ano calendário) para cada uma delas, permitindo assim a sua permanência no Simples Federal.

CONCLUSÃO

A falta de *autonomia objetiva* da SOFT, enquanto estratégia utilizado para iludir, mediante simulação fraudulenta, a incidência das contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação tributária, praticada reiteradamente, materializando-se, dessa forma, a causa de exclusão prevista no art. 14, inc. V, da Lei nº 9.317, de 1996 (prática reiterada de infração à legislação tributária).

Por sua vez, a falta de *autonomia subjetiva* implica a SOFT na causa de exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme arts. 1º, inciso I, 2º, § 6º, 28, 29, incisos IV e §§ 1º a 3º, 6º, e 32 (constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas), de modo que correto o Ato Declaratório Executivo nº 9/2012, que excluiu o contribuinte da sistemática do Simples Nacional

Atos Declaratórios Executivos DRF/SCS nº 12, de 24 de maio de 2012 (ADE 12/2012), por prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso V, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006 e Ato Declaratório Executivo DRF/SCS Nº 15 (ADE 15/2012) em virtude de constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso IV, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso IV, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006 e de 1º de novembro de 2006 até 30 de junho de 2007.

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega que:

- A exclusão da empresa Recorrente, nos termos do consignado no processo administrativo que lhe originou, efetuada mediante Ato Declaratório Executivo nº 12, de 24 de maio de 2012, apontou como fundamento para a exclusão a prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso V e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.
- Todavia, conforme restará demonstrado, nenhuma das hipóteses legais de exclusão foram cometidas pela Recorrente, senão vejamos:
- E assim, em preliminar, repete os argumentos utilizados na impugnação para requerer a nulidade do ADE 12/2012.

DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

- Faz as mesmas alegações utilizadas em sua impugnação

DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Também, basicamente, repete os argumentos utilizados para a impugnação
- A fiscalização elaborou um cronograma das alterações contratuais das três empresas, informando que todas elas são optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.
- Como já referido, evidenciou que estas empresas encontram-se instaladas no mesmo local onde já esteve estabelecida uma filial da empresa Via Uno, na cidade de Salvador do Sul, sendo que a filial desta última deixou de existir em concomitância com o surgimento das três pequenas empresas.
- O espaço de 2.200m² antes cedido pela Prefeitura de Salvador do Sul com exclusividade à empresa Bison, foi desmembrado em dois pavilhões de 1.100 m² e cedido às empresas Flexshoes e Soft, e posteriormente também à empresa Wood.

- Dessa forma, concluiu a fiscalização que no local teria havido a continuidade da linha de produção, de forma ininterrupta, sendo que a única diferença é que no local teria sido extinta empresa tributada pelo lucro real, para dar lugar a três empresas enquadradas no SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.
- O agente fiscal relata, ainda, atividades e outros fatos constatados no local, que segundo seu entendimento seriam capazes de demonstrar que existe ligação entre as empresas Flexshoes, Soft e Wood, e cita, apenas a título de exemplificação, o fato de haver uma recepção única para as empresas, e de que estas utilizam o mesmo refeitório e espaço de estacionamento, além da transferência de funcionários entre as três empresas.
- Conclui dizendo que entende que as empresas referidas neste auto de infração simulam uma situação, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de outras entidades e fundos

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- O Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil excluiu de ofício a empresa Recorrente do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, sob a afirmação de existência de simulação para não refletir a realidade existente, com o fito de tirar proveito de um enquadramento fiscal diferenciado, com o fim de evadir tributos e contribuições previdenciárias.
- Conforme relatório apresentado, o escopo da fiscalização foi a redução do número de funcionários da empresa Via Uno, e o fato destes funcionários terem passado a integrar o quadro funcional ou societário de empresas que prestaram serviços a ela.
- Dessa forma, já parte de premissa equivocada, visto que não demonstrou de forma inequívoca que a Recorrente tenha dado causa a qualquer irregularidade fiscal.
- Para corroborar suas alegações, o Sr. Fiscal fez uma análise de alguns documentos que lhe foram fornecidos pelas empresas Soft, Flexshoes e Wood, concluindo que estas se utilizam de mão-de-obra de ex-funcionários da empresa Via Uno, além de estarem instaladas no mesmo pavilhão onde anteriormente funcionava a filial da autuada e que foi dividido para dar sede a outras três empresas.
- Em seu relatório, o Sr. Auditor refere que as empresas Soft, Wood e Flexshoes possuem a mesma atividade econômica da empresa Via Uno, entendendo que este fato seria uma prova da existência de simulação, o que não é verídico.

-
- Ocorre que todas estas afirmações não passam de mera presunção do Sr. Auditor Fiscal, que não se encontram fundamentadas em qualquer elemento de prova. Ao contrário, todas as negociações entre a empresa Via Uno e a empresa prestadora de serviço Soft estão devidamente contabilizadas, e nada de irregular existe na relação comercial instalada entre as empresas.
 - Na tentativa de justificar suas conclusões, o Sr. Auditor pretende fazer crer que o fato de pessoas que foram empregados da empresa Bison -atualmente Via Uno S/A. e que atualmente trabalham ou fazem parte do quadro social das empresas Soft, Flexshoes e Wood seria indício de que existe uma continuidade de relação anteriormente vigente, porém em momento algum demonstra alguma irregularidade atribuível à Recorrente.
 - Não foi apontada nenhuma irregularidade na escrituração da empresa, ou a falta de pagamento de encargos tributários, a dar ensejo à exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.
 - Importante ressaltar que sequer foi exigida ' a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos impostos da empresa fiscalizada.
 - A atribuição de penalidade desta ordem ao contribuinte constitui total desobediência ao **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, ao qual está subordinado o Auditor Fiscal. Em relação ao princípio referido, merece transcrição a lição de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA..
 - Além disso, com relação ao Ato Declaratório de exclusão, pede-se vênia para colacionar, analogicamente, o entendimento do mestre Hugo de Brito Machado ao esclarecer a respeito dos requisitos do auto, como segue:...
 - Dessa forma, evidente a impropriedade do Ato Declaratório emitido em desfavor da empresa Soft com base nos fatos expostos, sendo que não foi apresentado na descrição dos fatos nenhum motivo que embase o entendimento de que a empresa tenha infringindo a legislação tributária.
 - **ANTE O EXPOSTO**, justifica-se o acolhimento da presente **PRELIMINAR** para determinar a **ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12/2012**, pois não pode o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por mera presunção, em **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, **declarar a exclusão da Recorrente do regime tributário diferenciado, uma vez que a mesma apresenta todo os requisitos legais de enquadramento**. A empresa prestadora de serviço em tela é empresa regularmente

constituída, com seus próprios sócios e diretores, com empregados regularmente contratados, estando perfeitamente em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias.

A seguir, apresenta uma extensa análise do mérito, resumidamente transcrita a seguir::

- **DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA - INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO**
- Entende o Fisco que a criação de novas empresas concomitante ao fechamento da filial da Via Uno, com a exploração do mesmo objeto social e utilização dos mesmos trabalhadores e equipamentos, bem como a instalação no mesmo local onde anteriormente estava instalada a filial da empresa Via Uno, seriam formas de simulação para iludir o Fisco, tendo em vista o sistema diferenciado de tributação adotado pelas novas empresas.
- Com todo respeito às considerações lançadas pelo Sr. Auditor Fiscal, não pode a Recorrente concordar com suas conclusões, uma vez que a empresa foi constituída por antigos funcionários da empresa Via Uno, que viram como proveitosa a possibilidade de adquirir as máquinas da mesma e passar a administrar seu próprio negócio, já que experiência não lhes faltava, justamente pelo período em que prestaram serviços à empresa Via Uno, como funcionários.
- Assim, firmado o contrato particular de compra e venda com reserva de domínio de bens industriais, prestação de serviços e outras avenças, as empresas Indústria de Calçados Soft Ltda. - ME passou a prestar serviços para a empresa Via Uno.
- ...
- Dessa forma, necessária a realização de perícia nos livros das empresas prestadoras de serviços, caso se entenda que existe alguma irregularidade na sua escrituração, a fim de demonstrar o equívoco cometido pela fiscalização.

Alega ainda que:

- No tocante a análise das folhas de pagamento da Recorrente, mais uma vez sem razão as conclusões alcançadas pelo Sr. Auditor.
- Importa mencionar que, assim como relativamente aos tópicos anteriores, não restou provado nenhum fato capaz de excluir a empresa Recorrente do SIMPLES NACIONAL, além de não restar demonstrada qualquer ligação dos dados informados na contabilidade com a

empresa Via Uno S/A., a não ser a relação comercial existente, nos termos do amplamente demonstrado alhures.

- O simples fato de utilizarem as empresas do mesmo tipo de programa para folhas de pagamento, integração bancária e controle de saúde ocupacional não tem o condão de demonstrar a existência de ligação entre as mesmas.
- Ora, caso assim fosse, cada empresa deveria ter uma fornecedora exclusiva de programas dessa espécie, o que é impossível. As empresas que desenvolvem estes programas os colocam a disposição do mercado, podendo qualquer interessado, sem que sequer tenha conhecimento de quem utiliza o mesmo sistema.

Em seu recurso, é possível constatar, conforme mencionado no acórdão da DRJ, que há uma certa confusão por parte da recorrente. Este processo trata de exclusão do Simples Nacional não havendo lançamento de crédito tributário, multas etc que foram objeto de um auto de infração específico e um óbvio processo fiscal específico.

Em seguida, rebate cada item apontado pela fiscalização como indícios de que teria havido simulação, o que , também, foi analisado pela DRJ, conforme transcrito acima.

Faz referência às despesas compartilhadas que são rateadas, sendo que algumas não pois são profissionais autônomos que prestam serviços.

Tal como em sua impugnação, reclama por perícia ou diligência, alegando:

DA DILIGÊNCIA E PERÍCIA

- O Acórdão recorrido entendeu por indeferir a produção de diligências e perícia, alegando não terem sido preenchidos os requisitos no pedido formulado pela recorrente.
- Equivocadamente, contudo.
- A Administração Pública, no exercício de sua atividade, deve atuar conforme o ordenamento jurídico, o que significa, no âmbito do processo administrativo tributário, o cumprimento do texto constitucional que determina a obediência ao devido processo legal e, conseqüentemente, das garantias da ampla defesa e do contraditório.
- Essas garantias processuais encontram-se consagradas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, entre elas o contraditório e ampla defesa que devem ser assegurados em todos os processos, inclusive administrativos, desde que nele haja litigantes ou acusados.

- No ordenamento pátrio vigora o princípio da jurisdição única, segundo o qual existe uma reserva absoluta de jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário e, portanto, a Administração Pública em nenhum momento exerce função jurisdicional, uma vez que seus atos sempre poderão ser reapreciados no Judiciário.
- Não obstante, em complemento a esse sistema, existe o poder-dever administrativo de autotutela, pelo qual a Administração, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos por ela produzidos, tanto quanto à legalidade quanto ao mérito.
- O poder de autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do STF, que confere à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade, ou então de revogá-los, sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência.
- alega ainda que: *A fundamentação para realização da diligência postulada restou amplamente demonstrada ao longo da manifestação de inconformidade, uma vez que a fiscalização deixou de diligenciar nos documentos imprescindíveis para a análise da autuação em tela.* Nesse sentido, o indeferimento da prova pericial postulada, bem como das diligências requeridas, sob alegação de ausência de preenchimento dos requisitos formais para sua postulação apresenta-se manifestamente contrário às disposições constitucionais acerca do devido processo legal e da amplitude de produção de provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa. Impede-se, pois, sejam realizadas as diligências requeridas, uma vez que imprescindíveis para demonstrar a ausência de irregularidades capazes de ensejar a condenação da autuada nos moldes determinados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de declarar nulo de pleno direito o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 24 de maio de 2012, acolhido as preliminares arguidas, ou, alternativamente, seja dado provimento ao recurso.

PRELIMINARES ARGUIDAS

ANULAÇÃO DO ADE 12/2012

Por concordar com os argumentos adotados no acórdão da DRJ, peço venia para repeti-los:

A impugnante, alegando ofensa ao princípio da segurança jurídica requer a anulação do ADE 12/2012. Não é possível atender ao pedido da interessada porque não há razão jurídica para o fazer.

A nulidade de um ato administrativo está previsto no artigos 59 a 61 do Decreto 70235/72, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Pelo acima exposto, vimos que a autoridade administrativa autora do ADE 12/2012 era competente para o fazer, visto que consta das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do disposto no artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

II decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

Por outro lado, como vimos acima, as acusações de infrações cometidas pela Manifestante foram apontadas pelo Auditor às fls

3 a 36 do presente processo (p.p.), que embasaram a Representação Fiscal para exclusão do Simples, em decorrência do que foi expedido o ADE 12/2012 e ADE 15/2012, o que permitiu à pessoa jurídica deles conhecer e, por conseguinte, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou na extensa manifestação de inconformidade, que constitui prova inconteste do conhecimento pela pessoa jurídica das acusações que lhe foram feitas de usufruir indevidamente do regime especial de tributação.

Não bastasse isso, o manifestante demonstrou amplo conhecimento de todos os pontos justificadores da exclusão, apresentando, nesta oportunidade, suas razões de contestação. Portanto, não se verifica vício na motivação do ato de exclusão. Isto posto, provado está que os ADE 12/2012 e ADE 15/2012 foram expedidos dentro da estrita legalidade, não havendo motivos que justifiquem nulidade, pelo que voto para que seja negado provimento ao pedido da interessada.

Complemento apenas que a recorrente afirmou que a Lei 9.317/96 está revogada, pela LC 123/2006, art. 89, o que é um fato inconteste. Entretanto, a revogação se deu, como a própria recorrente afirma, a partir de 1 de julho de 2007. Portanto, no período coberto pelo ADE (1/11/ de 2006 a 30/06/2007) a lei estava em pleno vigor.

DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

Repito aqui a decisão da DRJ:

Em relação aos fatos motivadores do lançamento, deixo de conhecer do argumento, vez que este argumento se refere à exigência da multa e de tributos e contribuições federais, que tem tramitação própria nos autos do processo 11065.003161/201005 e lá deve ser proposto qualquer argumento contestatório.

ALEGAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS

Também analisado pela DRJ, acrescento aqui que não se trata de preliminar, mas, sim de mérito e nesta análise será tratado.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (sic)

O presente processo, como antes dito, não trata de nenhum auto de infração. Trata de exclusão do Simples Nacional, pelo ADE 12/2012. Descabido o pedido.

Portanto, há que se rejeitar todas as preliminares arguidas. Assim passemos, pois, à análise do mérito.

Mais uma vez, a recorrente roga por diligência e/ou perícia. Transcrevo, por concordar, a decisão da DRJ:

Embasa o pedido de diligência e perícia a busca da verdade real dos fatos que a defendente alega não estar presente nos autos. No entanto, entendo ser desnecessário periciar ou diligenciar para se chegar à verdade dos fatos, visto que o relatório fiscal é por demais detalhado, contendo os elementos necessários para formar a convicção deste julgador.

Por outro lado, pedido de diligência ou perícia tem ritual previsto no Decreto 7574/2011 que não foi observado pela manifestante. Em seu artigo 36, o referido diploma legal reza que:

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Não tendo a pessoa jurídica formulado os quesitos nem apontando o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito, é de se considerar não formulado o pedido, nos termos do art. 57, parágrafo 1º Do Dec 7574/2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

Por fim, a realização de diligência não se presta à aquisição processual de documentos que o interessado poderia ter juntado com a impugnação, se já não o fez, do que voto para negativa de deferimento ao pedido.

Quanto ao provimento ao recurso, entendo que a DRF fez um extenso trabalho onde apontou uma infinidade de indícios de que o único objetivo existente na terceirização foi o de dividir a receita entre as empresas participantes.

No acórdão, a DRJ apontou as irregularidades, analisou-as e concluiu:

CONCLUSÃO

A falta de autonomia objetiva da SOFT, enquanto estratégia utilizado para iludir, mediante simulação fraudulenta, a incidência das contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação tributária, praticada reiteradamente, materializando-se, dessa forma, a causa de exclusão prevista no art. 14, inc. V, da Lei nº 9.317, de 1996 (prática reiterada de infração à legislação tributária).

Por sua vez, a falta de autonomia subjetiva implica a SOFT na causa de exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme arts. 1º, inciso I, 2º, § 6º, 28, 29, incisos IV e §§ 1º a 3º, 6º, e 32 (constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas), de modo que correto o Ato Declaratório Executivo nº 10/2012, que excluiu o contribuinte da sistemática do Simples Nacional

Atos Declaratórios Executivos DRF/SCS nº 12, de 24 de maio de 2012 (ADE 12/2012), por prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso V, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006 e Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 15 (ADE 15/2012) em virtude de constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso IV, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso IV, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, de 1º de novembro de 2006 até 30 de junho de 2007.

Acrescento aos argumentos dados que o Sr. Alexandre Braum era sócio e administrador da Soft, Flexshoes e Woo, o que contraria o inciso V, parágrafo 4º, ao artigo 3º, da LC 123/2006:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

Além disso, houve a expedição do Ato Declaratório DRE/SCS 15, de 25 de junho de 2012, in verbis:

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das competências delegadas pelos arts. 2º, inciso II, e 3º da Portaria DRF/SCS nº 15, de 11 de março de 2011, de que tratam o § 3º do art. 15º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11

de dezembro de 1998, o parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e os arts. 220, inciso IV, e 295, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Representação Fiscal e os demais documentos constantes no processo administrativo nº 13005.721560/2012-45, declara:

Art. 1º Fica excluída, com efeitos no período de 1º de novembro de 2006 até 30 de junho de 2007, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), a pessoa jurídica: INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA., CNPJ nº: 08.375.654/0001-01, em virtude de **constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios**, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 12, 14, inciso IV, e art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e arts. 21, 23, inciso IV, e 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006. (grifei)

Art. 2º Nos termos do § 3º do art. 15º da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela art. 3º da Lei nº 9.372, de 11 de dezembro de 1998, do parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006; dos arts. 5º, 15, 21 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com suas alterações; e do art. 229, inciso IV, do Regimento Interno da RFB, aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010:

I - a pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), protocolada em qualquer unidade da RFB;

II - não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o inciso I deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

No documento de fl 116, foi expedido o termo de revelia, como segue:

TERMO DE REVELIA

Tendo a contribuinte tomado ciência, em 02/07/2012, do Ato Declaratório DRF/SCS nº 15, de 25 de junho de 2012, fl. 51, por via postal, fl. 52, e transcorrido o prazo regulamentar, em 01/08/2012, sem que a interessada tenha apresentado manifestação de inconformidade contra o referido ato, lavro, nesta data, este termo para os devidos efeitos, em conformidade com o disposto nos termos dos arts. 5º, 15, 21 e 23, inciso II, e 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações.

Como é sabido, a revelia é o estado de fato que foi gerado pela ausência de contestação pelo interessado. O seu principal efeito é a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autos consoante artigo 344, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, considerando que no ADE 15 /2012, que complementou o ADE 12/2012, a recorrente foi excluída em virtude de **constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios** pela não contestação por parte da recorrente, este presume-se verdadeiro.

O CARF já decidiu, nesta mesma linha, no acórdão 2403-002.856, que reproduzo a ementa:

Acórdão: 2403-002.856

Número **do** **Processo:** 13855.001761/2009-16

Data **de** **Publicação:** 03/03/2015

Contribuinte: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Relator(a): MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007 SIMULAÇÃO.
FORMA DE EVADIR-SE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.
INTERPOSTAS PESSOAS. SIMPLES A simulação não é aceita
como forma de planejamento tributário com vistas a reduzir a
carga tributária da empresa. Manobra considerada ilegal. A
utilização de interpostas pessoas enquadradas no SIMPLES para
contratação d

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em
dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo
da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da
Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art.
61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao
contribuinte.

Assim, rejeito as preliminares alegadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva